



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000038042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349940-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes STRONG CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é agravada CAROLINA PERONE MARANHÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso, contra voto da 2.ª Juíza, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 15933

Agravo de Instrumento n.º: 2349940-84.2024.8.26.0000

Agravantes: Strong Consultoria Educacional Ltda e Fundação Getúlio Vargas

Agravado: Carolina Perone Maranhão

Comarca: Santos

Agravo de instrumento. Execução de título executivo extrajudicial referente a parcelas inadimplidas de contrato de prestação de serviços educacionais. Recurso contra a decisão que determinou a realização de prova pericial, atribuindo aos exequentes o ônus de custear os honorários do expert. Irresignação dos exequentes. Descabimento. Responsabilidade pelo custeio recai exclusivamente sobre a parte que deu causa ao impasse, no caso as exequentes, que executaram valor reconhecidamente indevido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 989 dos autos de origem, integrada pela de fls. 1.060/1.063, que, em ação ajuizada por Strong Consultoria Educacional Ltda. e Fundação Getúlio Vargas em face de Carolina Perone Maranhão, determinou a realização de prova pericial, atribuindo à exequente o ônus de arcar com os honorários periciais.

Recorrem os autores alegando que o MM. Juízo *a quo* atribuiu a elas o ônus do pagamento das verbas periciais, porém sem apresentar fundamentação válida para tanto. Argumentam que a controvérsia nos cálculos resulta da insurgência da parte executada e que esta, por ter requerido a produção de prova pericial, deve arcar integralmente com os honorários. Subsidiariamente, requerem o rateio dos valores, com 50% do custo imputado à agravada.

A decisão de fls. 23/24 deferiu o efeito pretendido.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conquanto relevante a fundamentação apresentada, o caso é de improvimento do recurso.

As agravantes Strong Consultoria Educacional Ltda. e Fundação Getúlio Vargas ingressaram com execução de título executivo extrajudicial em face da agravada, pretendendo o pagamento das parcelas inadimplidas pela aluna no âmbito do *Contrato de Prestação de Serviços Educacionais* (fls. 08/23), firmado entre as partes em 01/07/2016, para a realização de curso de pós-graduação *lato sensu*, intitulado “*MBA em Gestão Empresarial: Gestão Estratégica de Pessoas*”.

No curso do processo executivo, a agravada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 685/693 dos autos de origem) alegando, dentre outras coisas, a existência de excesso de execução, eis que os cálculos apresentados pelas agravantes desconsideravam o trancamento do curso pela aluna em 07/10/2017, invalidando a cobrança de parcelas posteriores a esta data.

No julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2149458-23.2024.8.26.0000 (acórdão de fls. 72/81, integrado pelo de fls. 98/104), esta Colenda Câmara decidiu por dar provimento parcial ao recurso da agravada, reformando a decisão que havia rejeitado a sua impugnação. Para tanto, observou a Turma Julgadora que as próprias agravantes reconheceram o trancamento da matrícula na mencionada data, tornando indevida a cobrança das mensalidades a partir de novembro/2017 e confirmando, assim, a existência de excesso de execução na planilha apresentada a fls. 684 dos autos de origem.

Com a comunicação do Juízo de origem acerca do acórdão, o MM. Juízo *a quo* determinou o desbloqueio das contas bancárias da executada, bem como a interrupção da “*teimosinha*” (fls. 950 dos autos de origem).

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2149458-23.2024.8.26.0000, entendeu a agravada que a dívida seria de apenas R\$ 14.779,61 (quatorze mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de fls. 915. Assim, uma vez que as agravantes já teriam promovido o levantamento dos valores penhorados do PLR da executada no montante de R\$ 39.109,09 (trinta e nove mil, cento e nove reais e nove centavos) (fls. 915), seriam elas devedoras de R\$ 24.329,48 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).

As exequentes, por sua vez, embora reconhecendo o

levantamento de valor superior ao efetivamente devido pela agravada, entenderam que o excedente a ser restituído seria de apenas R\$ 16.012,12 (dezesseis mil, doze reais e doze centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 977.

É neste contexto que o MM. Juízo *a quo* determinou a realização da prova pericial, que se destina, portanto, não a verificar a existência de excesso de execução (esse já reconhecida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 2149458-23.2024.8.26.0000), mas para definir o montante exato a ser devolvido à agravada pelas agravantes.

Não resta dúvida, portanto, de que foram as exequentes que, ao promoverem a execução por valor superior ao efetivamente devido pela executada, que deram causa à dúvida judicial que agora necessita ser dirimida.

E se o impasse decorreu de sua própria iniciativa, cabe a elas, apenas, a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais.

Além disso, é oportuno ressaltar que a opção pelo levantamento antecipado dos valores depositados judicialmente implicou na assunção do risco de eventual necessidade de devolução, caso sobreviesse alteração da decisão que inicialmente lhes foi favorável.

Essa postura, embora legítima no contexto processual, não isenta as partes beneficiadas de suportar as consequências de uma possível reversão da decisão (como no caso ocorreu), especialmente quando tal conduta enseja o prolongamento e a complexidade da controvérsia.

Dito isso, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, tal qual lançada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR



Voto n. 25.105

Agravo de Instrumento nº 2349940-84.2024.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravantes: Strong Consultoria Educacional Ltda e Fundação Getúlio Vargas

Agravado: Carolina Perone Maranhão

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitada a convicção da douta maioria, ousou discordar da solução conferida ao caso para dar provimento ao recurso quanto ao seu pedido subsidiário e determinar o rateio da remuneração do perito entre as partes.

Adiante, os fundamentos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra o r. *decisum* de fls. 1.060/1.063 dos autos de origem, por meio do qual o douto magistrado “a quo”, **de ofício**, determinou a realização de prova pericial contábil, destinada a apurar o montante exato a ser devolvido pelos exequentes à executada (excesso de execução este que foi reconhecido nos autos do agravo de instrumento n. 2149458-23.2024.8.26.0000), e atribuiu aos exequentes o ônus de arcar com os honorários, sob o fundamento de que, por terem impugnado o cálculo concernente ao montante a ser restituído, caberia a eles o aludido encargo

Os exequentes, por sua vez, pleitearam o custeio integral dos honorários periciais pela parte executada ou, subsidiariamente, o rateio dos valores.

Pois bem.

Com efeito, as regras do ônus da prova não se mesclam com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do *expert*, consoante o disposto no artigo 95 do CPC, àquele que requereu a produção da perícia ou, **quando determinada de ofício pelo magistrado, a ambas as partes, de forma rateada.**

Sobre o tema, eis precedentes da Corte Superior:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO BANCO E O CONDENOU AO PAGAMENTO DA PERÍCIA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS (...) 3. 'A inversão do ônus probatório não gera a responsabilidade da parte contrária de custear as despesas decorrentes da realização de prova requerida pelo consumidor. Precedentes' (AgInt no REsp 1537179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/06/2020) 4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 1.910.768/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no AgRg no AREsp n. 575.905/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

7/4/2015).

No mesmo sentido, julgados desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROVA PERICIAL CONTÁBIL – ÔNUS DO CUSTEIO – APLICAÇÃO DA REGRA GERAL - PARTE QUE REQUEREU A PROVA - I – Decisão agravada que determinou a realização de perícia contábil, impondo o ônus do custeio dos honorários periciais, 50% para cada parte, nos termos do art. 95, do NCPC – II - Prova pericial contábil determinada ex officio pelo MM. Juiz "a quo" – Correta determinação de rateio das despesas por ambas as partes – Inteligência dos arts. 370 e 95, caput, do NCPC - Decisão mantida - Agravo improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2026785-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022) – sem destaque no original;

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Decisão agravada que atribuiu o ônus do custeio da prova pericial aos executados – JUSTIÇA GRATUITA – Benesse outorgada nos autos dos embargos à execução que foi, contudo, revogada após impugnação do Banco exequente, nos autos da execução originária – Inexistência de alteração do panorama econômico-financeiro ou de documentos que denotem derrocada

patrimonial ou inatividade - Afastada a gratuidade - HONORÁRIOS PERICIAIS - CUSTEIO DA PROVA - A antecipação da remuneração do experto cabe, consoante o disposto no art. 95 do CPC/2015, àquele que requereu a produção da perícia ou, quando determinada de ofício pelo magistrado, a ambas as partes, de forma rateada - Prova pericial deferida de ofício, devendo, por isso, o pagamento da remuneração do perito ser rateada entre exequente e executados - Inteligência do art. 95 do CPC/2015 - Decisão reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, REMANESCENDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2033812-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020) – sem destaque no original.

Na hipótese vertente, conforme anteriormente exposto, a realização da prova pericial foi ordenada de ofício, de modo que o pagamento dos honorários do perito deveria ser rateado entre exequentes e executada.

Além do mais, inversamente do mencionado pelo douto Juízo “a quo” na decisão recorrida, quem formalmente impugnou o cálculo ofertado pelos exequentes acerca do montante a ser restituído, oriundo excesso de execução, foi a parte executada, ora agravada, por intermédio da petição de fls. 981/988.

Até então, ambas os polos haviam somente ofertado os seus cálculos, sem se reportar àqueles da parte “ex adversa”, ou seja, os exequentes se propuseram a devolver à executada R\$ 16.012,12 e esta última, por sua vez, objetivou a devolução de R\$24.329,48.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, o que se verifica é que a parte executada foi quem teve a iniciativa de questionar a pretensão dos exequentes.

De toda a sorte, tendo a perícia sido determinada de ofício e se observando que: (i) a bem da verdade, cada um dos polos é devedor do outro, pois que houve apenas cobrança a maior por parte dos exequentes, mas não integralmente descabida; (ii) o trabalho pericial servirá tanto para especificar o que é devido aos exequentes quanto o que deve ser restituído à executada; o rateio dos honorários, ao menos neste estágio, se afigura a melhor solução, além de estar em consonância com o ordenamento jurídico (art. 95 do CPC).

Em suma, respeitadas as posições em sentido contrário, acolheria o pleito subsidiário dos exequentes para determinar o rateio dos honorários periciais.

Ante o exposto, **pelo meu voto divergente, daria provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

2ª Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	FERNAO BORBA FRANCO	290FC6B0
5	9	Declarações de Votos	JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA	2A26CA50

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2349940-84.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.